

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto estabelece normas de segurança para o funcionamento de plataformas de comércio eletrônico e de proteção para consumidores. A proposta torna obrigatória a correta identificação da empresa vendedora, incluindo a publicação no sítio de comércio eletrônico dos dados cadastrais e endereço. Cria o “Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)”, de modo à criação de um cadastro de domínios de internet verificados. Determina às instituições bancárias a necessidade de verificação da titularidade do destinatário dos pagamentos, bem como alertar e bloquear transações quando forem detectadas irregularidades no pagamento. Por fim, decide pela aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor em casos de descumprimento.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, foi apresentada nesta Comissão a emenda EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que dá nova redação ao art. 4º do projeto que trata das obrigações às instituições financeiras. A proposta substitui as obrigações



* C D 2 5 3 3 5 4 1 5 7 9 0 0 *

impostas àquelas entidades por outras, desta feita direcionadas às plataformas. A emenda determina aos sítios de comércio a necessidade de existência de políticas de prevenção a fraudes, atendimento ao consumidor, a adoção de um fundo garantidor para resarcimento de prejuízos e a criação de uma central de compartilhamento de informações sobre vendedores que tenham praticado fraudes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os consumidores encontram-se em situação de vulnerabilidade e o Poder Público necessita adotar ações concretas para reduzir a ocorrência de fraudes no ambiente digital.

Apresentamos, contudo, um substitutivo que refina a proposta original com vistas a assegurar maior segurança jurídica, proporcionalidade e efetividade.

Em primeiro lugar, definimos com precisão o termo "plataforma de comércio eletrônico", evitando ambiguidades e interpretações divergentes que possam prejudicar a previsibilidade regulatória para o setor. A clareza conceitual é fundamental para que o texto seja aplicado de maneira uniforme e justa.

Em segundo lugar, condicionamos a responsabilidade solidária das plataformas a situações específicas: quando houver omissão injustificada após notificação de autoridade competente ou quando ficar comprovado o



* C D 2 5 3 3 5 4 1 5 7 9 0 0 *

controle material sobre a operação, como pagamento e logística. Essa limitação assegura que apenas as plataformas com capacidade efetiva de prevenção sejam responsabilizadas, evitando distorções e ônus desproporcional sobre agentes que não possuem domínio sobre a operação comercial.

As obrigações de segurança e prevenção a fraudes devem ser proporcionais ao porte, risco e natureza das operações, permitindo que pequenas e médias plataformas implementem medidas viáveis sem onerar excessivamente o setor. Essa flexibilidade preserva a sustentabilidade do ecossistema digital, mantendo vivas as iniciativas de menor escala que também servem ao consumidor.

No que tange às plataformas que não se configuram como comércio eletrônico propriamente dito, como redes sociais, o substitutivo estabelece que poderão adotar medidas de conscientização e orientação ao usuário, bem como cooperar com autoridades em caso de indícios de irregularidades. Essa abordagem respeita os princípios do Marco Civil da Internet e a jurisprudência vigente, sem descurar da necessidade de prevenção a fraudes. A imposição de monitoramento automático amplo sobre esse tipo de plataforma geraria custos desproporcionais e conflitaria com os marcos regulatórios já consolidados.

A implementação de mecanismos automáticos de detecção de fraudes representa avanço relevante para a proteção do consumidor. Recomenda-se, contudo, que tais mecanismos sejam contextualizados, emitindo alertas somente quando identificados indícios concretos de fraude ou irregularidade. Essa estratégia evita a chamada "cegueira de aviso", em que o excesso de alertas genéricos leva à apatia do usuário, e garante maior efetividade das medidas preventivas.

O substitutivo concilia, assim, a proteção efetiva do consumidor com a sustentabilidade do ecossistema digital, reforçando a responsabilização e a transparência sem descurar da razoabilidade e proporcionalidade na regulação.



* C D 2 5 3 3 5 4 1 5 7 9 0 0 *

Assim sendo e pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.451, de 2025, e da Emenda nº 1 desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 3 3 5 4 1 5 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para plataformas de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança e transparência para plataformas de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Empresa participante: pessoa jurídica que divulga e comercializa seus produtos e serviços junto a plataformas de comércio eletrônico;

II – Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire produtos comercializados por plataforma de comércio eletrônico;

III – Plataforma de comércio eletrônico: sistema digital que permite e intermedia oferta e compra de produtos e serviços entre empresas participantes e consumidores finais.

Art. 2º As plataformas de comércio eletrônico e suas empresas participantes deverão:

I – Exibir, em local visível e facilmente acessível, o nome empresarial completo, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço físico, telefone e demais meios de contato direto com a empresa;

II – Disponibilizar ao consumidor, a qualquer tempo, os termos contratuais, incluindo o tratamento referente aos dados pessoais;



* C D 2 5 3 3 5 4 1 5 7 9 0 0 *

III – Apresentar ao consumidor, antes da finalização da compra e de maneira destacada, os termos e prazos previstos para devolução dos produtos ou arrependimento dos serviços contratados, em linguagem simples e acessível.

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico e as empresas participantes deverão possuir e exigir políticas e procedimentos voltados à:

- I – Gestão de riscos operacionais e segurança da informação;
- II – Prevenção e combate a fraudes e crimes cibernéticos;
- III – Atendimento adequado ao consumidor, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A responsabilidade solidária da plataforma será aplicada somente quando demonstrada:

- a) Omissão injustificada após notificação formal de autoridade competente; ou
- b) Controle material relevante sobre a operação, como pagamento ou logística, sem observância das políticas de prevenção.

§ 2º - As políticas e controles referidos neste artigo deverão observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§ 3º - As plataformas digitais que não se configuram como comércio eletrônico, mas que hospedam ou divulgam conteúdo publicitário ou anúncios comerciais, poderão promover medidas de conscientização e orientação ao usuário sobre práticas seguras de consumo, devendo cooperar com as autoridades competentes em caso de indícios de irregularidades, observando os princípios da proporcionalidade e do Marco Civil da Internet, sem obrigação de monitoramento automático amplo ou remoção prévia de conteúdo.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis



* C D 2 5 3 3 5 4 1 5 7 9 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 3 3 0 3 5 4 1 5 7 9 0 0 *